

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 56

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 03 de abril de 2025

Disponibilização: 02/04/2025

Publicação: 03/04/2025

Gestores públicos cumprem o prazo e entregam contas de 2024

A maioria dos gestores públicos estaduais e municipais de Pernambuco entregou as prestações de contas de 2024 dentro do prazo estabelecido, que se encerrou na última segunda-feira (31).

Dos 955 documentos esperados, 950 foram entregues no prazo, totalizando 99,48% do total. Uma dessas prestações foi enviada após a meia-noite, e apenas quatro seguem pendentes.

Os documentos incluem informações sobre planejamento, gastos públicos, investimentos, licitações, contratações, pagamentos, gestão de pessoal e bens patrimoniais. A regularidade das contas apresentadas será analisada pelos relatores.

As empresas públicas



Imagem da fachada do Tribunal com a frase "Prestação de Contas"

e sociedades de economia mista, estaduais e municipais, têm até 15 de maio para enviar os dados ao TCE-PE.

Após o encerramento do prazo de entrega, os gestores têm 10 dias corridos para fazer a retificação dos documentos e/ou informações.

A Lei Orgânica do TCE-PE prevê penalidades, como pagamento de multa, para quem não entregar as contas dentro do prazo, ou omitir informações obrigatórias.

Todos os documentos e dados contábeis e financeiros apresentados pelos gestores estão disponíveis para consulta no site do Tribunal de Contas. A pesquisa pode ser feita no item "Consulta de Prestação de Contas" no menu "Cidadão" no site.



FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA QUE GERA ECONOMIA PARA SOCIEDADE

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 281, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

Altera a ementa, os incisos XII a XXI do artigo 3º e o Anexo VI da Resolução TC nº 111, de 9 de dezembro de 2020, que estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 12 de março de 2025 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação da Resolução TC nº 111, de 9 de dezembro de 2020, tendo em vista o fim do Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente do coronavírus, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 54.525, de 30 de março de 2023, RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução TC nº 111, de 9 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas relativas à composição das contas anuais de Governo Estadual e revoga a Resolução TC nº 26, de 13 de dezembro de 2017. (NR)”

Art. 2º Revogam-se os incisos XII a XXI do artigo 3º e o Anexo VI da Resolução TC nº 111, de 9 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 12 de março de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Portarias

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 152/2025 – dispensar, a pedido, o Servidor CLEDIR DOS SANTOS LIMA, matrícula 1692, da função de Agente de Contratação, disciplinada pelo artigo 20-D da Lei nº 15.011/2013, alterada pela Lei nº 18.457/2024, a partir de 2 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 153/2025 – dispensar, a pedido, a Servidora REJANE BARBOSA DE MACEDO, matrícula 1710, da Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, a partir de 2 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 154/2025 – designar a Servidora REJANE BARBOSA DE MACEDO, matrícula 1710, para exercer a função de Agente de Contratação, disciplinada pelo artigo 20-D da Lei nº 15.011/2013, alterada pela Lei nº 18.457/2024, a partir de 2 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 155/2025 – designar a Servidora MARILENE CORDEIRO BARBOSA BORGES, matrícula 1712, para exercer a Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, a partir de 2 de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 156/2025 – aposentar SILENO SOUZA GUEDES, Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-8, matrícula 0700, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.003683/2025-11, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 157/2025 – dispensar, a pedido, a Servidora ROBERTA DE SOUZA MIRANDA BARBOSA, matrícula 1568, da Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 158/2025 – designar o Servidor FRANCISCO MONTEIRO DE QUEIROZ, matrícula 1566, para exercer a Função Gratificada de Estímulo ao Exercício das Atividades de Apoio Técnico às Sessões do Pleno e das Câmaras, símbolo TC-FAG-1, do Departamento Técnico de Plenário, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.000739/2025-78 - José Odilo de Caldas Brandão Filho, autorizo; SEI 001.002771/2025-98 - Bruno Mariano Barboza de Aguiar, autorizo; SEI 001.000618/2025-26 - Hailton José Falcão, autorizo; SEI 001.001912/2025-55 - Bruno Eduardo de Castro Carrilho. Recife, 02 de abril de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo. Recife, de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003488/2025-83 - Alúcio Fábio Bezerra de Moraes , autorizo; SEI 001.004060/2025-58 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo; SEI 001.004102/2025-51 - Valquíria Maria Falcão Benevides de Souza Leão, autorizo; SEI 001.004064/2025-36 - Sebastião Porto Filho, autorizo; SEI 001.016441/2024-07 - Rodrigo Drebes Bet, autorizo; SEI 001.016898/2024-11 - Luma Maria Rodrigues de Holanda, autorizo; SEI 001.004133/2025-10 - Marília Auto de Alencar , autorizo; SEI 001.004072/2025-82 - Cristina Maria Braga de Carvalho, autorizo; SEI . Recife, 02 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100835-9 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Escada, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA (***.326.754-**) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101209-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SELT (19.187.475/0001-67) ROGERIO MOHALLEM (CPF Nº ***.694.666-**) DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB MG-86734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101209-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SELT (19.187.475/0001-67) ROGERIO MOHALLEM (CPF Nº ***.694.666-**) DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB MG-86734), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: pedido já deferido anteriormente.

2 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101209-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Garanhuns, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

SELT (19.187.475/0001-67) ROGERIO MOHALLEM (CPF Nº ***.694.666-**) DANIEL CIOGLIA LOBAO (OAB MG-86734), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: pedido já deferido anteriormente.

2 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100412-6 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Tracunhaém, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ALUIZIO XAVIER DA SILVA (***.480.204-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100475-8 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Sanharó, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CESAR AUGUSTO DE FREITAS (***.359.924-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100358-9 (Auto de Infração Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Financeiro), exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

DELUSE CASSANDRA SILVEIRA CIRINO DE ASSUNCAO (***.993.284-**) Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB PE-10642), sobre o deferimento por mais 3 dia(s)

2 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100452-7 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA (***.699.524-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100327-4 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Salgueiro, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

MARCONES LIBORIO DE AS (***.518.054-**) RITA DE KASSIA BEZERRA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB PE-45752), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

2 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 117/2024 - Inexigibilidade nº 61/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.013765/2024-85

Objeto: Prestação de serviços de comunicação para a produção e veiculação de 48 (quarenta e oito) programetes jornalísticos de 60" (sessenta segundos) e 352 (trezentos e cinquenta e dois) spots jornalísticos de 30" (trinta segundos), perfazendo 56 minutos de divulgação mensal, em 28 emissoras de rádio do Estado de Pernambuco, com inserções pelo período de 4 (quatro) meses de divulgação, a serem livremente distribuídos entre 1 (um) ano de vigência do contrato.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISÃO DE PERNAMBUCO - ASSERPE. (CNPJ: 12.590.303/0001-90)

Valor total: R\$ 1.007.613,88 (um milhão, sete mil seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

Acatando a Cota TC/PROJUR nº 029/2025, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 01 de abril de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 27/2025 - Inexigibilidade nº 16/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.002028/2025-38

Objeto: Assinatura digital do Jornal Valor Econômico, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Favorecida: EDITORA GLOBO S.A. (CNPJ: 04.067.191/0001-60)

Valor total: R\$ 586,80 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 02 de abril de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 24/2025 - Inexigibilidade nº 14/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.002149/2025-80

Objeto: Contratação de serviço de propaganda e publicidade, do tipo anúncio institucional, medindo 3 colunas x 14 cm (¼ de página), a ser veiculado no JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO, por ocasião do aniversário de 27 anos do periódico.

Favorecida: DJ COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ: 40.495.477/0001-00)

Valor total: R\$ 2.010,51 (dois mil dez reais e cinquenta e um centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 02 de abril de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101068-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 544 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO NO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME - Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, Prefeita do Município de Rio Formoso, pelo não envio de esclarecimentos sobre 49 indícios de irregularidades pendentes por prazo superior a 60 dias, identificados no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI). A notificação foi realizada através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, concedendo um prazo de 30 dias para resposta.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade pela omissão no envio das informações pode ser imputada à Prefeita; e (ii) estabelecer se o saneamento posterior das irregularidades afasta a aplicação do Auto de Infração e multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR – 3.1 De acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução TC nº 174/2022, o representante legal da unidade jurisdicionada é responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do SGI. 3.2 A notificação foi realizada através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE, com prazo de 30 dias para resposta, sob pena de lavratura do Auto de Infração. A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre a Prefeita, independentemente da delegação técnica a outros servidores. 3.3 A posterior regularização das pendências não exime a responsabilidade pela omissão ante o prazo inicialmente concedido, conforme entendimento do Tribunal no Processo TCE-PE nº 24100260-6.

4. DISPOSITIVO E TESE - Irregularidade. Homologação do Auto de Infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela omissão na prestação de esclarecimentos recai sobre o representante legal da unidade jurisdicionada, independentemente da delegação técnica a outros servidores. 2. A regularização das pendências após a lavratura do Auto de Infração não afasta a aplicação da multa, exceto em casos de justificativas concretas e plausíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101068-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;
CONSIDERANDO que o representante legal da unidade jurisdicionada é o responsável pela veracidade, integridade, completude, conformidade e tempestividade no envio de esclarecimentos por meio do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução TC nº 174/2022;
CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;
CONSIDERANDO a ausência de comprovação por parte da gestora de dificuldades reais e concretas enfrentadas no processo de envio de dados a este Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101070-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 545 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco contra o Sr. Nelson Sebastião de Lima, Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá, devido à sonegação de informações relativas a esclarecimentos de indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI). O Prefeito foi notificado a prestar os devidos esclarecimentos, contudo, estes só foram enviados após a instauração do Auto de Infração.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve efetiva sonegação de informações que justifique a homologação do Auto de Infração; (ii) determinar se cabe a aplicação de multa ao prefeito pela omissão no envio tempestivo das informações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Resolução TC nº 174/2022, art. 3º, *caput*, estabelece a obrigação de a Unidade Jurisdicionada responder aos esclarecimentos solicitados pelo TCE-PE no prazo estipulado, e a omissão no prazo caracteriza descumprimento passível de sanção. 3.2. O art. 5º da Resolução TC nº 174/2022 atribui ao representante legal da Unidade Jurisdicionada a responsabilidade pela veracidade, integridade e tempestividade das informações enviadas, sendo o prefeito o responsável legal para garantir estas obrigações. 3.3. Nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, a sonegação de documento ou informação solicitada através de normativos específicos constitui infração sujeita à aplicação de multa. 3.4. A recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo TCE-PE nº 24100260-6) estabelece que o envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, salvo justificativas concretas, as quais não foram demonstradas neste caso.

4. DISPOSITIVO E TESE: Homologar o Auto de Infração, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.773,62 ao Sr. Nelson Sebastião de Lima. Tese de julgamento: 1. A omissão no prazo de envio de informações solicitadas pelo TCE-PE caracteriza sonegação de informações. 2. A responsabilidade pela veracidade, integridade e tempestividade das informações enviadas ao TCE-PE recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 24101070-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n° 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração do gestor de dificuldades concretas enfrentadas no processo de envio de dados a este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual n° 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual n° 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73, inciso X, da Lei n° 12.600/2004, ao(à) Sr(a) NELSON SEBASTIAO DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE N° 22100243-1ED006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:

ERIVALDO GOMES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. N° 546 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão n° 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4 A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.6. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de Embargos de Declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, § 3º da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, o(a) Embargante, não concordando com o teor do r. julgado, procura discutir eventual matéria de recurso ordinário em sede de Embargos de Declaração, o que não se mostra cabível em face da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO que não há se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 547 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.6. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, §3º da Lei Nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, o(a) Embargante praticamente somente repisa os mesmos fatos, as mesmas argumentações e os mesmos fundamentos jurídicos já esposados em suas peças de Defesa Prévia (DOCs. 69 e 13), devidamente apreciadas nos autos principais (Proc. TCE-PE nº 22100243-1);

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração;

CONSIDERANDO que não há se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO LINS DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 548 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão TC nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.6. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou

obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, §3º, da Lei nº 12.600, de 14 de Junho de 2004

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, o(a) Embargante praticamente somente repisa os mesmos fatos, as mesmas argumentações e os mesmos fundamentos jurídicos já esposados em suas peças de Defesa Prévia (DOCs. 69 e 13), devidamente apreciadas nos autos principais (Proc. TCE-PE nº 22100243-1);

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração;

CONSIDERANDO que não há se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101047-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 549 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra a Prefeita do Município de Cumaru, Sra. Mariana Mendes de Medeiros, por sonegação de esclarecimentos acerca de 10 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar o auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não se mostra suficiente a justificativa para desobediência do prazo estipulado apresentada em sede de defesa. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme o §1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022. 3.4 O envio de dados após a instauração do Auto de Infração não impede a sua homologação, conforme recente mudança de entendimento do Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável. 2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Esta-

dual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101047-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas tempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Mariana Mendes de Medeiros, Prefeita do Município de Cumaru.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIANA MENDES DE MEDEIROS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED007

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:

JAFISSON RODRIGO DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 550 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.6. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem

prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, §3º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, o Embargante, não concordando com o teor do r. julgado, procura discutir eventual matéria de recurso ordinário em sede de embargos de declaração, o que não se mostra cabível em face da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração;

CONSIDERANDO que não há que se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100243-1ED003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS:

OZILAN VIANA BRANDAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 551 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. CASO EM EXAME. 1.1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão nº 1289/2024 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, aplicando multas aos responsáveis.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2.1. A questão em discussão consiste em analisar se há obscuridades, contradições ou omissões no Acórdão embargado que justifiquem sua modificação, especialmente quanto às irregularidades apontadas nos processos licitatórios e na execução dos contratos administrativos, bem como em relação às penalidades aplicadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR. 3.1. As supostas falhas na exigência de qualificação técnica nos editais de licitação não causaram prejuízo ao interesse público ou dano ao erário, configurando-se como irregularidades meramente formais. 3.2. Não foram apresentadas evidências suficientes para caracterizar indícios de conluio, fraude ou direcionamento nos processos licitatórios analisados. 3.3. As deficiências verificadas no Projeto Básico, no acompanhamento e na fiscalização dos contratos dificultaram a aferição precisa dos serviços prestados, mas não resultaram em dano ao erário comprovado. 3.4. A ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a maioria dos contratos analisados constitui irregularidade que justifica a manutenção das penalidades aplicadas. 3.5. O Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Ministério Público de Pernambuco não exime os demais responsáveis das irregularidades apontadas na auditoria. 3.6. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.

4. DISPOSITIVO E TESE. 4.1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1289/2024. Tese de julgamento: 1. A ausência de exigência de qualificação técnica em licitações de baixa complexidade, sem

prejuízo comprovado ao interesse público, configura irregularidade meramente formal. 2. Deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, sem dano ao erário, não afastam a responsabilidade dos gestores pelo descumprimento de normas legais. 3. Contratos relativos à execução de obras ou à prestação de serviços de engenharia devem ser munidos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a possibilitar a identificação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do objeto contratado. 4. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento dos mesmos, em consonância com o art. 81, incisos I e II, § 3º da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100243-1ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a oposição de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que na petição de Embargos de Declaração, o Embargante praticamente somente repisa os mesmos fatos, as mesmas argumentações e os mesmos fundamentos jurídicos já esposados em suas peças de Defesa Prévia (DOCs. 69 e 13), devidamente apreciadas nos autos principais (Processo TCE-PE nº 22100243-1);

CONSIDERANDO que a multa aplicada ao Embargante não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, tendo inclusive sido atribuída no limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito em apresentar justificativas que validem os embargos de declaração;

CONSIDERANDO que não há que se falar em obscuridades, contradições ou omissões a serem saneadas no Acórdão vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101080-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS:

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 552 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito de Tacaratu, por sonegação de esclarecimentos acerca de 16 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar auto de infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades no prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido configura descumprimento da Resolução TC nº 174/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Indícios. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o Prefeito Municipal, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) no prazo estabelecido constitui violação à Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração. 2. A responsabilidade pela omissão de informações no SGI recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101080-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Washington Ângelo de Araújo, Prefeito do Município de Tacaratu.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101064-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA

INTERESSADOS:

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 553 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Prefeito de Paratama, por sonegação de esclarecimentos acerca de 16 indícios de irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas e pendentes de resposta no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se cabe homologar Auto de Infração lavrado pelo descumprimento do previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, em razão da sonegação de informações, haja vista o não envio de esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades no prazo estabelecido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no prazo estabelecido configura descumprimento da Resolução TC nº 174/2022, que dispõe sobre o Sistema de Gerenciamento de Indícios. 3.2 A omissão no envio de informações solicitadas pelo Tribunal compromete os resultados de auditoria e configura cerceamento da atuação da Corte de Contas. 3.3 A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o Prefeito do Município de Paratama, conforme o § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. O não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI) no prazo estabelecido constitui violação à Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração. 2. A responsabilidade pela omissão de informações no SGI recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso X; Resolução TC nº 174/2022, arts. 3º e 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101064-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 174/2022;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração não foram apresentadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito do Município de Paranatama.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.773,62, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100751-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 554 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME Trata-se de processo de auditoria especial instaurado para análise de conformidade de concorrência pública promovida pela Prefeitura Municipal de Goiana.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em decidir sobre o arquivamento do presente processo em razão de as questões suscitadas já terem sido objeto de análise em processo específico anterior.

3. RAZÕES DE DECIDIR Considerando o despacho técnico da equipe de auditoria, que concluiu pela ausência de irregularidades e repetição de temas já analisados em processo anterior. Observando-se que o princípio da economia processual preconiza a racionalização dos procedimentos administrativos, evitando a duplicidade de análises para as mesmas questões.

4. DISPOSITIVO E TESE Determinado o arquivamento do presente processo de auditoria especial - Conformidade. Tese de julgamento: 1. Questões já analisadas em processo específico anterior podem justificar o arquivamento de novos processos com o mesmo objeto. 2. A adoção do princípio da economia processual garante a eficiência e a racionalidade na condução dos procedimentos administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100751-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o despacho técnico exarado pela equipe de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as questões suscitadas já foram objeto de análise em processo específico;

CONSIDERANDO o princípio da economia processual,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100495-9ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADOS:
JAZIEL GONSALVES LAGES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 555 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
3. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100495-9ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Opinativo MPCO da Lavra da ilustre Procuradora Maria Nilda da Silva, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que os peticionários terão oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de Recurso Ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irrisignação da parte com o julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão nº 1968/2023, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Presentes durante Julgamento do Processo:

Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procuradora Do Ministério Público De Contas: Germana Laureano

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427783-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE
INTERESSADO: SR. GILBERTO JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 556 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS QUESTÕES EXAMINADAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO.

A análise documental e diligências realizadas evidenciaram que os esclarecimentos fornecidos pelo Responsável foram suficientes para sanar as dúvidas suscitadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427783-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão exarada pela equipe de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências previstas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Estudo;
CONSIDERANDO que não houve dano ao erário e, por conseguinte, não há valores passíveis de devolução aos cofres públicos;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial, dando, em consequência, quitação ao Sr. Gilberto José Nogueira Júnior.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100306-1

Órgão: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA (Prefeito)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 25100306-1, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), em face de irregularidades no Processo Administrativo nº 063/2023, Contrato nº 064/2023, que tem por objeto a “Prestação de serviços de eficiência energética do Sistema de iluminação Pública do Município de Belo Jardim.”

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora inverso;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Inspeção elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON), vinculada ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura (DINFRA), em face de irregularidades no Processo Administrativo nº 063/2023, Contrato nº 064/2023, que tem por objeto a “Prestação de serviços de eficiência energética do Sistema de iluminação Pública do Município de Belo Jardim.”;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim;

CONSIDERANDO que a gestão municipal apresentou manifestação técnica acompanhada da Recomendação CGM nº 03/2025, acatada pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, a qual determinou a adoção de providências saneadoras — tais como a retenção cautelar do montante de R\$ 4.057.569,99 nas últimas parcelas do contrato, a suspensão da cláusula de reajustamento dos preços e a realização de diligências para esclarecimento e possível repactuação do item 7.1 —, medidas que demonstram iniciativa da administração para mitigar os riscos identificados e que, por ora, afastam a existência de risco iminente de dano irreparável ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível *periculum in mora inverso*;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22, § 1º da Resolução TC Nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

EMITO **Alerta de Responsabilização**, nos termos do art. 22, § 1º da Resolução TC Nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Prefeito do Município de Belo Jardim, o qual não poderá alegar desconhecimento dos fatos apontados.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo (DEX) a formalização de **Processo de Auditoria Especial**, com o objetivo de avaliar o mérito das questões tratadas no presente expediente, bem como acompanhar a efetiva implementação das ações corretivas anunciadas pela Prefeitura na Recomendação CGM nº 03/2025.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dada ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Belo Jardim, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1954/2025

PROCESSO TC Nº 2428053-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO BARROS LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1955/2025

PROCESSO TC Nº 2428115-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA AUZENI DA SILVA DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1956/2025

PROCESSO TC Nº 2428520-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARIA HELENA SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1957/2025**PROCESSO TC Nº 2428642-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA GOMES BIONE DE VASCONCELOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 008/2025 - Prefeitura Municipal de Orocó, com vigência a partir de 01/11/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1958/2025**PROCESSO TC Nº 2521189-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA JOSE DE ARAUJO LIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/01/2025**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2025

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1959/2025**PROCESSO TC Nº 2428440-3****PENSÃO****INTERESSADO(S): FRANCISCA ELZA PEREIRA E SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 075/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, com vigência a partir de 05/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1960/2025**PROCESSO TC Nº 2520523-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): DEUZANIR FERNANDA DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2023 - ARAÇOIABA PREV, com vigência a partir de 01/11/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1961/2025**PROCESSO TC Nº 2520623-0****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): MARIA JOSE BARROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1962/2025

PROCESSO TC Nº 2520873-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLENE GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 007/2025 - ARAÇOIABA PREV, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1963/2025

PROCESSO TC Nº 2521074-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE SOUZA COSMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0014/2024 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE BUENOS AIRES , com vigência a partir de 04/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1964/2025

PROCESSO TC Nº 2428019-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): EMIDIO JAQUES COELHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 72/2024 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 23/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO